

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU-FIB
DIREITO

Isabela Cardoso Duarte

**MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

Bauru
2019

Isabela Cardoso Duarte

**MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Ms. Maria Cláudia Zaratini
Maia.**

**Bauru
2019**

DUARTE, Isabela Cardoso

Meios de efetivação do direito a educação da pessoa com transtorno do espectro autista. Isabela Cardoso Duarte. Bauru, FIB, 2019.

40f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Cláudia Zaratini Maia.

1. Inclusão da Pessoa Com Transtornos do Espectro Autista (TEA). Direito à Educação. Educação Especial . I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Isabela Cardoso Duarte

**MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, xx de xxxxxxxx de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador:

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2019**

Este trabalho é dedicado ao meu primo Vitor Daniel, que é autista, e me inspirou para a realização do mesmo.

Dedico também à minha família e amigos que contribuíram na minha caminhada. Sem vocês eu nada seria!

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha orientadora Maria Cláudia Zaratini Maia, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho, pelas suas correções, incentivo, e claro, pela sua paciência comigo.

Aos meus pais Denise e Denilson, e irmã, Isadora, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao Antônio Carlos Daher, por ter dividido um pouco de seu vasto conhecimento, e nunca ter me deixado desistir.

As minhas tias Deise e Daniela, pelo apoio e incentivo.

A minha avó Jandira, que sempre me fortaleceu e me deu muito amor, o que para mim foi muito importante.

A minha amiga Maria de Melo, que mesmo nas dificuldades, me ajudou, incentivou e não me deixou desistir.

Meus agradecimentos aos meus amigos Gabriel Sant'Anna, Beatriz Canaver, Paulo Amado e Gabriel de Sibia, que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

CARDOSO DUARTE, Isabela. **Meios de Efetivação do Direito a Educação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. 2019. 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O autismo é uma doença, é que dificilmente é reconhecida de maneira visível pela administração pública, pela sociedade civil, e de forma geral pela população. O que sentimos em termos de identificação do portador TEA é através de profissionais especializados da área. E na verdade, demanda um lapso de tempo a primeira descoberta efetivada pela família, em especial, pela mãe. Posteriormente o autista é identificado no órgão estatal. Decorre desses implementos, para se conhecer as normas que disciplinam o assunto a respeito do deficiente. Inicia-se com a lei maior, que assegura aos deficientes de qualquer natureza, e de forma a garantir acesso a educação fundamental, como obrigação do Estado e direito do Autista. O que se percebe, no desenvolver das questões é que o autista é uma pessoa que necessita de cuidados especiais, e a lei embora de maneira vagarosa, passou a olhar esse tipo de beneficiário de maneira sucinta, atendendo-o de maneira e forma parcial. Exemplo dessa assertiva é o acesso do Autista no ensino fundamental, onde se coloca um aluno especial, em uma classe normal. Necessário trazer a colação, que as Políticas Públicas, destinadas ao deficiente autista, deixam a desejar, em seu atendimento identificador, assistência à saúde, a educação e em especial, a destinação de custeio para o seu sustento e tratamento que se faz necessário. Para receber os insumos legais que a lei lhe confere, a uma verdadeira luta travada pelo autista diante da administração pública. Ainda, com os pedidos atendidos em parte, resta-lhe a possibilidade dos recursos Administrativos que se perdem no tempo. Diante dessa situação, lhe resta a busca do socorro Judicial, através do benefício da Assistência Judiciária, buscando provimento jurisdicional.

Palavras-chave: Inclusão da Pessoa Com Transtornos do Espectro Autista (TEA). Direito à Educação. Educação Especial.

CARDOSO DUARTE, Isabela. **Means of enforcing the right to education for people in the Autism Disorder Spectrum**. 2019 999f. Monography presented to Faculdades Integradas de Bauru, to obtain the Bachelor in Law title, Bauru, 2019.

ABSTRACT

Autism is a disease, uneasy to be detected visually by the public administration, by the civil society, and by the population in general. What we have observed when it comes to identifying an ADS patient is only possible through professionals specialized in the field. In fact, the very first observation of the disorder usually is established by the family, in special, by the mother. Later an autistic person is acknowledged by the state. It will come from implements that will show us the disciplinary norms about the matter and the patient. It will begin with the major law, that ensures the patient of any kind, and in such a way that would grant their access to fundamental education, a State obligation and the Autist's right. What we can see, as these matters develop, is that the autistic is a person with special needs, and the law, although rather slow, began to see this type of beneficiary in a very discrete way, attending to this situation in a very partial way. As an example of this affirmation is the access an autistic person has to fundamental education, where a special needs student is placed among regular students in the same classroom. It is needed to bring to this argument that the Public Politics, destined to aid the autistic deficient person, lack in their procedure of identification of the disorder, in their health assistance, in availability of education and specially, the destination of resources for the treatment that is always needed. In order for the patient to be able to receive all these rights that the law is responsible for, a real battle is fought for the autistic people before the public administration. Even then, with requests being partially fulfilled and attended, all that is left are the possible Administrative resources that get forgotten over time. Before this situation all what is left for them to do is to seek judicial aid, through the benefit of legal aid, seeking court provision.

Key Words: Inclusion of people in the Autism Disorder Spectrum (ADS). Educational Rights. Special Education.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO À EDUCAÇÃO	12
2.1	Constituição Federal de 1988	14
2.2	Pessoa Com Deficiência	19
2.3	Pessoa com Espectro Autista	23
3	FORMAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO	28
3.1	Políticas Públicas	29
3.2	Via Administrativa	31
3.3	Via Judicial	33
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as conquistas e os impasses dos direitos das pessoas com transtorno do Espectro Autista, analisando as normas existentes, que atribuem direitos à educação, e a efetivação desses direitos.

O objetivo específico, busca apresentar as características da pessoa portadora de transtorno do espectro autista (TEA) descrevendo os meios necessários para a inclusão do aluno com transtorno do espectro autista e as dificuldades do aluno portador do TEA, bem como do professor, em frequentar o ensino regular. Demonstrar a previsão na Constituição Federal, que assegura a educação da pessoa com deficiência, em especial os portadores do TEA. Expor as formas para efetivação do direito à educação da pessoa com TEA. Analisando a Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, onde assegura a tutela ao portador do TEA. Evidenciar que as Políticas Públicas estejam voltadas para atender essa demanda. E após apresentar os meios de execução dos direitos à educação pelas vias Administrativa e Judicial.

O direcionamento para a escolha do tema se deu em face da existência dessa situação no seio de minha família.

Nunca é demais lembrar que o tema “autismo” é pouco conhecido, nos meios profissionais da área médica e especial na esfera jurídica Assim, percebemos a necessidade de conhecermos mais sobre o assunto.

Pouca são as atenções do legislador a respeito da implantação de Políticas Públicas que possa agasalhar o portador do Transtorno do Espectro Autista.

Razão pela qual, nesse trabalho, busco a raiz legal e seus complementos em favor do portador do autismo. Adotando o lema: Inclusão e não exclusão.

Este trabalho apresenta os resultados da pesquisa bibliográfica. Inicialmente, temos esse primeiro capítulo introdutório, seguido de outros capítulos que aprofundam a temática e apresentam e analisam os dados da pesquisa.

No segundo capítulo, analisamos com profundidade os seguintes aspectos, O direito a educação, onde este é um direito de todo o cidadão e seu acesso à escola

fundamental é dever do Estado, sendo de natureza obrigatória e gratuita, e se feita de maneira irregular, imposta em responsabilidade ao ente público.

Vamos abordar a Constituição de 1988, onde esta assegura a educação como um direito social, que tem por objetivos preparar os indivíduos para o exercício da cidadania, os brasileiros tem o direito de exigir esta do Estado.

No direito a Educação da pessoa com deficiência, e também o direito da educação da pessoa com TEA, foi abordado seus demais direitos assegurados pela Constituição de 1988 e na 12.764/2012, e as maneiras para sua inclusão.

Depois de mostrados todos os direitos do portador de TEA, são abordados no terceiro capítulo, os meios para efetivação desses direitos. Onde poderá ocorrer pela via Administrativa ou também pela via Judicial.

Espera-se que este estudo possa esclarecer os profissionais da educação e aos pais do portador da pessoa com Espectro Autista, sobre os direitos que estes têm e os meios para a sua efetivação nas demais áreas. Tudo isso com um intuito muito maior, a inclusão do portador de TEA no âmbito escolar e da sociedade.

O que podemos constatar inicialmente, é que o portador do Transtorno do Espectro Autista não é identificado como uma pessoa deficiente, vez que, o seu problema não é físico, mais sim, que envolve o desenvolvimento psíquico, o que não tem alcance a administração pública, e nem a sociedade civil em identifica-los.

No caso em testilha, depois de identificado o portador do Espectro Autista, o que se verifica é um sofrimento familiar em busca de recursos de custeio, junto aos órgãos Estatais, que através do direcionamento de políticas públicas, tem o dever de prestar auxílio, assistência de saúde e escolar, além do acompanhamento que se fizer necessário, para sua vida cotidiana.

De início, o que se mostra lamentavelmente mais agravoso é a forma, e os meios em que a pessoa dotada do Espectro Autista, tem para buscar as soluções, para o seu dia a dia, vez que, vive um dia após o outro, e para isso, necessita, face o seu comportamento na dificuldade de aprendizagem, locomoção e cuidados especiais, de todo manancial que a lei lhe estabelece e assegura, e para isso, tem que se valer de meios administrativos e judiciais.

Muito embora o legislador brasileiro tenha em suas normas editadas de maneira a dar suporte jurídico ao ensino, em especial, ao ensino fundamental, fixando na Constituição Federal, dever do Estado, deixou de maneira clara, que essa garantia , ela atende o ensino fundamental normal, sendo que, os alunos, que fogem a normalidade no caso específico dos portadores de deficiências físicas, auditiva e portadores de Espectro Autista, deveriam ter assegurado no texto da lei e na prática, escolas especializadas para atender de forma integral, o deficiente na espécie em que estiver acometido. Fato esse, que não acontece.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Existe diferença entre o Direito à Educação e o Direito Educacional. O Direito Educacional do cidadão é um conjunto de normas, princípios e regulamentos, que versam sobre as relações existentes entre alunos professores, dirigentes e sua administração, enquanto perdurar a relação entre si.

Por outro lado, o direito a educação, é aquele em que o Estado, se obriga e assegura a todos em especial as crianças, a frequentarem a educação básica sob pena de não o fazendo responder perante a Lei.

A educação é um direito que todo o cidadão e seu acesso à escola fundamental é um dever do Estado, sendo de natureza obrigatória e gratuita e se feita de maneira irregular, importa em responsabilidade ao ente público.

A Nação Brasileira editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394/96, buscando uma homogeneidade da educação em todo o Brasil.

O direito à educação de qualidade igualitária entre pessoas segue o reconhecimento feito pela Carta Constitucional de 1988, onde o Poder Público possui o dever e a responsabilidade de promover a educação para todos os brasileiros.

Além da obrigação que abarca o Poder Público, na figura do Estado, ainda cumpre a família de crianças e Jovens patrocinar incentivando a busca pela educação, de forma que cada pessoa passe a se desenvolver e se preparar para cumprir todos os deveres que são exigidos pela sociedade, qualificando-se para exercer seu direito de cidadão que trabalha, estuda e busca alcançar um estilo de vida.

Mônica Sifuentes, ao falar sobre o conceito de educação elucida que:

Educação, palavra imensa... Assim a poetisa Cecília Meirelles, que foi também notável educadora, resumiu o sentido do termo ao escrever varias crônicas sobre o tema que a empolgou durante toda a vida. E, de fato, a palavra educação é cheia de significados.

O conceito de educação, no entanto, não é isento de polemica na ciência, nem na pratica. Não existe definição concludente do significado do termo, cujo conteúdo se encontra em constante mudança.

Há quem o considere como um conceito mais abrangente que o de mera instrução, vez que é inspirado pelos objetivos do já citado artigo 205, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam "a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, das liberdades fundamentais, bem como da preservação e expansão do denominado patrimônio cultural". (SIFUENTES, 2009, p.37).

A educação brasileira está dividida em educação básica e educação superior, sendo certo que a educação básica e educação fundamental, não se confundem na estrutura educacional brasileira considera-se como ensino fundamental apenas uma parte da educação básica, que é aquela que se desenvolve dos 6 (seis) aos 14 (catorze) anos. A educação básica é o gênero, e compreende, além do fundamental, a educação infantil de 0 (zero) à 5 (cinco anos) e o ensino médio. Ao todo, o legislador brasileiro entendeu como básica a educação que se desenvolve por 18 (dezoito) anos na escola.

O art. 22 da Lei nº 9.394/96, traz em seu texto abaixo transcrito, a finalidade da educação básica:

Art. 22 A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (BRASIL, 1996).

No tocante ao ensino fundamental, o objetivo que se pretende é o de alcançar a formação inicial do aluno.

A educação fundamental aponta para duas ordens de objetivos:

A educação para si corresponde a muito de cada indivíduo no seu aperfeiçoamento pessoal pelo desenvolvimento da capacidade própria de aprendizagem, a compreensão do ambiente natural, social e político em que vive da tecnologia, artes e valores em que se fundamenta a sociedade

A educação para o outro, em vistas à educação como prática social, como instrumento de aprimoramento da vida em sociedade. Nessa ótica, coloca-se como objetivos a serem alcançados o desenvolvimento do fortalecimento dos laços familiares, da solidariedade e tolerância recíproca em que se arrenta a convivência social.

Esse objetivo, na verdade, fazer um paralelo com a situação atual de dificuldade de acesso ao ensino com que se deparam, não só as pessoas

portadoras de necessidades especiais, mas também os indígenas, as crianças que trabalham, os adultos analfabetos e até mesmo, em alguns casos, os indivíduos de outra raça ou religião.

Não seria pertinente se questionar até que ponto a carência de proteção governamental ao direito de acesso dessas pessoas ao ensino não estaria se revelando em forma velada de exclusão, em uma versão mais amenizada, mas nem por isso menos discriminatória como a que ocorria com as crianças negras e deficientes.

De acordo com Doutora Mônica Sifuentes que tem o seguinte entendimento:

O ensino fundamental é, no ordenamento jurídico brasileiro, compulsório e gratuito apenas nas escolas públicas. Pode-se considerar, portanto, que o ensino fundamental é aquele que o Estado brasileiro compreende como imprescindível à pessoa para alcançar a plenitude das suas aptidões, e que se incorpora ao seu patrimônio pessoal. Como direito público subjetivo que é, pode o cidadão exigir diretamente do Estado e seu fornecimento. (SIFUENTES, 2009, p.43).

Resulta da assertiva acima, que o Estado Brasileiro, na sua norma maior, estabelece a todos os brasileiros, direito de acesso a educação, e torna esse acesso obrigatório quando o ensino se diz respeito ao início, ou seja, ao ensino fundamental, inclusive, com aplicação de sanção a pessoa responsável que deixar de colocar seu filho na escola.

Por outra vertente, pode o cidadão exigir do Estado o cumprimento desse direito assegurado na Carta Constitucional, a ponto de valer-se da esfera judicial para obtenção de seu direito.

2.1 Direito à Educação na Constituição Federal de 1988

A educação é trazida pela Constituição Federal de 1988 como um direito social, ou seja, sua função é preparar os indivíduos para o exercício da cidadania, os brasileiros tem o direito de exigir esta do Estado.

No âmbito dos direitos sociais a CF dispõe do art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dada a importância deste direito e o efeito positivo que a ele traz para o desenvolvimento social a Constituição Federal tem um capítulo próprio para tratar do direito à educação.

É pertinente observar também o disposto no art. 205 da Constituição Federal, sendo:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 205 da Constituição Federal também aponta que a educação tem como objetivos o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Considerando o caráter social que o direito a educação tem, podemos observar que esta é um direito de todos, é dever do Estado e da família assegurá-lo a crianças e adolescentes e também deve ser incentivado pela sociedade.

A Constituição ainda estabelece alguns princípios que devem ser observados na concretização do direito à educação, conforme artigo 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito que pode ser exigido do Estado, conforme artigo 208, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

O artigo 212 da Constituição estabelece a vinculação orçamentária existente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para os investimentos em educação.

O artigo 212 tem a seguinte redação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Considerando a importância de termos uma base educacional sólida, é necessário que seja estabelecido um planejamento para o aprendizado, garantindo assim o melhor desenvolvimento para as crianças e adolescentes. Por essa razão, a

Constituição Federal estabelece a necessidade de a legislação infraconstitucional estabeleça Plano Nacional da Educação Nacional, com duração decenal.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O direito inserido na Carta Constitucional, é a garantia que o Estado aliado a Família, assegura ao cidadão brasileiro, respeitando os princípios da igualdade, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar seus pensamentos na sociedade civil.

No âmbito da legislação infraconstitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA), abrange em muitos aspectos o direito a educação e as formas de efetivá-lo, em seu artigo 4º vemos o dever que a sociedade em geral tem para a cumprir esses direitos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esta mesma lei, em seu artigo 53, expressa o pleno direito a educação que as crianças possuem, demonstrando que a educação tem um papel fundamental para o desenvolvimento e formação dos seres humanos.

Art. 53º - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Para que sejam estes direitos observados, o ECA também estipula os deveres do Estado, previsto no artigo 54:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por fim, é importante lembrar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito assegurando na Carta Constitucional a todos os brasileiros, tornando-se um direito Público e subjetivo, ou seja, pode sempre ser exigido do Estado por parte do cidadão, na forma do artigo 208, parágrafo único.

O Estado, tem na forma prevista na Constituição Federal, o dever de proporcionar o direito ao acesso e ao ensino a todo cidadão brasileiro, e o cidadão tem o direito de exigir a implementação do ensino a sua disposição. Ocorre, que o Estado com relação aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, tem lhe ofertado, o acesso ao ensino, mas ao ensino normal, sendo uma pessoa deficiente,

que necessita de escola adaptada para a sua especialidade. Essa assertiva, a ênfase a expressão “Incluir para não excluir”.

2.2 Direito à Educação da Pessoa Com Deficiência

A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 208, inciso III, o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

No Brasil, no Estado de São Paulo e nos municípios, o que se nota com evidencia por parte do Poder Público, é a falta de Políticas Públicas, voltadas para as pessoas portadoras de deficiências, quer física, quer mental.

O que se constata dia a dia é a falta de cumprimento das normas vigentes, que dão suporte a educação voltada para os portadores de deficiências, é uma verdadeira marginalização dessas pessoas, como não tivessem direitos, e não fosse cidadão, protegidos pela norma Constitucional, de maneira isonomia com as demais pessoas.

Nesse diapasão, se faz necessário, perquirir se os portadores de deficiências são protegidos por lei específica.

A resposta é clara e evidente, para isso basta uma consulta na legislação de Educação Especial, vigente desde 1999, no Decreto nº 3.298 de 20/12/1989, dispõe sobre a Política Nacional para integralização da Pessoa Portadora de Deficiência consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Na esfera internacional, o Decreto nº 3.956, 08/10/2001 (Convenção da Guatemala), promulga a Convenção Interamericana par a eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

No Brasil, ocorreu grande progresso, com a promulgação da Lei 8.859 de 23/05/1994, que modificou dispositivos da Lei 6.494 de 07/12/1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividade de estágio.

No ano de 2000, editou-se a Lei nº 10.098 de 19/12/2000, que de forma a atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida,

estabeleceu normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas deficientes.

O legislador brasileiro editou a Lei nº 10.436 de 24/04/2002, que estabeleceu e dispõe sobre a língua brasileira de sinais-libras e ainda da outras providencias, que podem ser consultadas no texto legal.

Além da gama de normas acima enumeradas, e para atingissem mais rapidamente objetos em favor das pessoas portadoras de deficiências, o Poder Público, editou diversas portarias, que vieram e dar mais atenção, mais conforto e oportunidades as pessoas, portadores de deficiências, vejamos:

Portaria nº 1.793 – Dezembro de 1994 – Dispõe sobre a necessidade de complementar os currículos de formação de doentes e outros profissionais que interagem com portadores de necessidades especiais e da outras providencias.

Portaria nº 319 de 26/02/1999 – Institui no Ministério da Educação, vinculada a Secretaria de Educação Especial/SEESP a Comissão do Braille, de caráter permanente.

Portaria nº 554 de 26/04/2000 – Aprova o Regulamento Interno da Comissão Brasileira do Braille.

Portaria nº 3.284, de 07/11/2003 – Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e credenciamento de instituições.

Além das normas, decretos e portarias, que vem de encontro com as necessidades das pessoas portadoras de deficiência, ainda, existe o Aviso Circular e Resolução, que vem de encontro com a politica educacional destinada as pessoas portadoras das mais diversas deficiências.

Aviso Circular nº 277/MEC/GM, de 08/05/1996 – Dirigido aos Reitores das IES solicitando a execução adequada de uma politica educacional dirigida aos portadores de necessidades especiais.

Resolução nº 2, de 11/09/2001 – CEB/CNE – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

De outra vertente, necessário trazer a colação a inclusão de alunos com necessidades Especiais no Ensino Regular.

A pessoa, ou o aluno que tem necessidade educativas especiais é igual a de todo o cidadão e educação assegurada na Constituição Federal.

A perspectiva, do portador de deficiência, é a garantia de uma educação de qualidade, que fortalece o ato, bem como o respeito ao ato de aprender e de construir.

De acordo, com as políticas educacionais, a escola se prepara enfrentar o de uma educação inclusiva e de qualidades para todos os seus alunos.

Esse tema que discutem sobre a educação inclusiva, desde 1996, visa que todas os alunos portadores de deficiência, com necessidades especiais sejam matriculadas de forma regular, baseando-se no princípio de educação para todos.

A inclusão da pessoa portadora de deficiência tem como objetivo a superação de todos os obstáculos que as impedem de avançar no sentido de garantir um ensino regular.

Conforme entendimento esposado pela Maria Cláudia Maia, que assim se expressa:

Todavia, é importante ressaltar que a escola que receberá a criança ou adolescente portador de deficiência deve estar preparada e adequada às peculiaridades do educando quanto ao currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, conforme artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases e também artigo 29 do Decreto n° 3298/99. (MAIA, 2011, p. 78)

No mesmo sentido:

É importante ressaltar que a inclusão da pessoa portadora de deficiência no ambiente escolar regular visa também a sua educação para o trabalho, a fim de prepara-la para sua efetiva integração na vida em sociedade, na medida de sua capacidade. (MAIA, 2011, p. 78).

O que se busca na realidade, é que o acesso ao ensino pelo deficiente, é que o mesmo adquira conhecimento, para na sua vida particular, ter sucesso, no trabalho e de maneira geral, em todas as áreas em que tiver atividade.

O que se pretende com todas essas normas, decretos, portarias e resolução, é a construção de uma política de igualdade com seriedade e possibilitando ações significativas de qualidade na prática de educação inclusa.

Deve a políticas públicas estarem voltadas na educação inclusiva para não excluir o cidadão, que é portador dos mesmos direitos.

A Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurou a pessoa com deficiência direito a educação.

Dessa forma, a norma em tela, reservou um capítulo exclusivo sobre o Direito à Educação da pessoa portadora de deficiência.

O artigo 27 informa:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A educação inclusiva é aquela que apoia e acolhe a diversidade entre todos os estudantes.

Seu objetivo é eliminar a exclusão social, que é a consequência de atitudes e respostas à diversidade de raça, classe social, etnia, religião, gênero e habilidade. Dessa forma a inclusão começa a partir da crença que a educação é um direito humano básico fundamental para uma sociedade mais justa e deve contemplar todas as crianças, não obstante as suas características individuais.

De forma mais específica a Constituição Federal refere-se ao atendimento educacional especializado a pessoas com deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Esse direito foi recepcionado e reformado pela legislação Complementar. Isso porque o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, reservou um capítulo exclusivo sobre o direito a Educação da pessoa com deficiência.

Isso quer dizer que não basta à instituição aceitar o aluno, é preciso que ela forneça estrutura necessária para seu pleno desenvolvimento.

A educação inclusiva requer na verdade um Sistema Educacional inclusivo, assim o corpo docente deve receber treinamento, salas com recursos especiais, área para dar suporte aos alunos.

Seja efetivada campanhas periódicas sobre a conscientização sobre a importância da inclusão, envolvendo a toda comunidade escolar, ou seja, profissionais, pais e alunos.

Deve ao final, incluir, para não excluir.

2.3 Direito à Educação da Pessoa com Espectro Autista

O termo autismo foi criado no ano de 1908 pelo psiquiatra Eugen Bleuler, para descrever a fuga da realidade para um mundo inteiro observado em pacientes portadores de esquizofrenia. (ANANYA, 2019)

No ano de 1943, o psiquiatra Kanner, faz a publicação da obra “Distúrbios Artísticos do Contato Afetivo” e faz a descrição de 11 (onze) crianças com um isolamento extremo desde o início da vida e um desejo obsessivo pela preservação das mesmices. (ANANYA, 2019)

Em 1944, Hans Asperger, escreve o artigo “A psicopatia autista na infância”, onde mostra a ocorrência em meninos, que vinham a apresentar falta de empatia, baixa capacidade de fazer amizade, foco intenso e movimentos descoordenados. (TAMANAHA, PERISSINOTO, CHIARI, 2008)

No ano de 1952, a Associação Americana de Psiquiatria Pública, faz a publicação da primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais. Que foi referência mundial para pesquisadores e clínicas. (AUTISMO E REALIDADE s.d.)

Durante o período compreendido entre os anos de 1950 e 1960, houve uma confusão sobre a natureza do autismo, e a crença mais comum de que os distúrbios seria causado pelos pais emocionalmente distantes (hipótese da “mãe de geladeira” criada por Kanner). (AUTISMO E REALIDADE s.d.)

No ano de 1965, o autismo foi diagnosticado como síndrome de Asperger.

Temple Grandin cria a máquina do abraço. Aparelho que simulava um abraço e acalmava as pessoas com autismo.

No ano de 1978 o psiquiatra Michael Rutter, classifica o autismo como um distúrbio do desenvolvimento cognitivo, criando um marco na compreensão do transtorno, com base em nestes critérios:

- 1) Atraso e desvio sociais não só como deficiência intelectual.

- 2) Problema de comunicação, não só em função de deficiência intelectual associada.
- 3) Comportamentos incomuns, tais como movimentos estereotipados e maneirismo.
- 4) Início antes dos 30 meses de idade. (TAMANAHA, PERISSINOTO, CHIARI, 2008)

Em 1981, a psiquiatra Lorna Wing, desenvolve o conceito de autismo como um espectro e cunha o termo Síndrome de Asperger, em referência à Hans Asperger. No ano de 1994, criou-se o Sistema DSM-4 e da CID-10 (Classificação Estatística Internacional da Doença). (AUTISMO E REALIDADE s.d.)

No ano de 2007 a ONU, institui em 02 de abril o Dia Mundial da Conscientização do Autismo para chamar atenção da população em geral para a importância de conhecer e tratar o transtorno, que afeta cerca de 70 milhões de pessoas. (AUTISMO E REALIDADE s.d.)

Em 2018, o dia 02 de abril, passa a fazer parte do calendário brasileiro oficial como o Dia Nacional da Conscientização sobre o autismo. (AUTISMO E REALIDADE s.d.)

No Brasil sancionada a lei Berenice Piana (12.764/12) que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autismo. Um marco para garantir os direitos do TEA. A legislação determina o acesso a um diagnóstico precoce tratamento, terapia, e medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, e educação e a proteção social, ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidade. (AUTISMO E REALIDADE s.d.)

Em 2015 a lei nº 13.1445/15, cria o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que da proteção a todos os deficientes, seus direitos e regulamentos em políticas públicas. O Estatuto é um símbolo importante na defesa e igualdade de direitos dos deficientes, do combate à discriminação e de regulamentação da acessibilidade e do atendimento prioritário. (AUTISMO E REALIDADE s.d.)

A pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem como característica identificadora, uma síndrome de comportamento, que atua durante a

vida, provocando alterações na área de comunicação e social, de forma repetitiva de comportamento ou de atividade, conforme se pode constatar no artigo abaixo da lei 12.764/2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Após a identificação da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, se faz mister a análise os direitos fundamentais que protegem a todos os cidadãos, conforme estabelece o artigo 3º da lei 12.764/2012, abaixo discriminado:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

A disposição legal acima mencionada, não paira qualquer dúvida do direito destinado de maneira específica aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, e cuja as Políticas Públicas, devem estar voltadas de forma integral ao texto legal, para atender não parcialmente o Autista, mas sim, de maneira a satisfazer as necessidades básicas que qualquer cidadão necessita. No caso, a dinâmica deve se operar de forma a integrar, para não excluir.

Na obra, denominada “A Proteção Constitucional do Direito a Educação”, que demonstram os instrumentos jurídicos para a sua efetivação, descreve sobre os direitos fundamentais:

São considerados direitos fundamentais aqueles cuja categoria jurídica tem por finalidade proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões (ARAUJO e NUNES JÚNIOR, 2001), ou seja, desde o direito à vida e integridade física até os direitos que possibilitam ao ser humano sua autodeterminação e desenvolvimento. O próprio vocábulo direito fundamental demonstra a imprescindibilidade de tais direitos à condição humana, sem os quais não é possível garantir a vida com dignidade (MAIA, 2011, pag. 14).

E, prossegue:

Os direitos fundamentais, como meio de concretizar o princípio de dignidade humana, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito” (SARLET, 2003, pag. 68 apud MAIA, 2011, p. 14).

Assim, os direitos fundamentais, assegurados na Constituição, também incluem o direito a educação das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

A educação é uma garantia constitucional de especial importância para evolução da sociedade, na medida em que possibilita que os indivíduos se desenvolvam pessoal e profissionalmente, passando a ter maiores condições de autonomia e participação política.

Em razão da existência de vários instrumentos jurídicos disciplinando o tema e assegurando a prestação educacional pelo Estado em sistema de ensino regular, é de se observar a importância de ser discutida a questão, tendo em vista a constante inobservância dos mandamentos legais, o que gera um Estado de alarmante desrespeito ao direito fundamental à educação.

A Constituição de 1988, no capítulo III, artigos 205 a 214, estabelece os objetivos e as diretrizes para o Sistema Educacional dos pais. Aponta os titulares do direito à educação, cabendo à família e a sociedade e ao Estado promovê-la e incentiva-la.

A lei 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do artigo 98 da lei nº 8.112 de 11/12/1998.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016).

Assim, é que os portadores de Transtorno do Espectro Autista, denominado pela sigla TEA, englobam diferentes situações assinaladas por perturbações do seu desenvolvimento em diversas áreas, com características fundamentais, que podem ser manifestada isoladamente ou em conjunto. Como por exemplo: dificuldades de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

Tais situações de dificuldade de comunicação e de relacionamento social poderá apresentar uma diferente graduação, que vai da mais leve a mais grave.

Com a identificação das pessoas portadoras do Espectro Autista, resulta para si, e seus familiares, os direitos assegurados na Constituição e na Lei nº 12.764/2012, onde está assegurado de forma ampla todos os direitos que devem ser a si destinados, através das Políticas Públicas, o que muitas vezes, não acontece.

O diagnóstico de autismo traz sempre sofrimento para a família inteira. Por isso as pessoas envolvidas, pais, irmãos, parentes, precisam conhecer as características que facilitam autossuficiência e a comunicação de criança e o relacionamento entre todas que com ela convivem.

3 FORMAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Identificado o direito à educação, como direito fundamental, posteriormente, verificado o tratamento constitucional do direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA). Para evitar que esse direito fundamental seja considerado simplesmente um direito apenas declarado e de difícil eficácia social é necessário, a partir de agora, apontar os meios para sua efetivação.

Muitos autores negam aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais, impedindo na prática a sua efetivação direta. No entanto, negando eficácia e formas de efetivação desses direitos, é o mesmo que negá-los como direitos, se tornando declaração de intenção do constituinte, conforme destaca Andreas J. Krell:

Muitos autores e juizes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência tem percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípio-condição da justiça social (KRELL, 2002, P.23)

Prossegue:

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos direitos fundamentais sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (KRELL, 2002, P.23)

As políticas públicas resultam, de previsão na Carta Constitucional, nas leis, de demais normas que regulam a destinação ao deficiente autista aquilo que efetivamente ele pode receber. O que ocorre, é que muitas vezes, esses direitos lhe são negados inicialmente pela Administração Pública, e como vimos acima, até mesmo pelo Poder Judiciário, a vista de muitos juizes não aceitarem que todos os deficientes, tenham que receber os benefícios do Estado, o que torna toda a legislação “um conto de fadas”.

Assim, para que os direitos sociais e também a educação seja efetivada é necessário um agir do Estado neste sentido, seja por meio de políticas públicas, ou cumprindo o que é pleiteado diretamente pelo cidadão ou grupo de cidadãos, seja pela via administrativa ou judicial.

3.1 Políticas Públicas

As políticas públicas são ações e meios que possibilitam efetivar as normas constitucionais de maior relevância, como os direitos fundamentais, em especial, os de natureza social, no caso, direito à Educação. Que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática os direitos que são previstos na Constituição Federal.

Clarice Seixas Duarte ressalta:

No Estado social de direito, é a elaboração e a implementação de políticas públicas – objeto, por excelência, dos direitos sociais – que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal, o que pressupõe a reorganização dos poderes em torno da função planejadora, tendo em vista a coordenação de suas funções para a criação de sistemas públicos de saúde, educação, previdência social etc. (DUARTE, 2009, P. 190)

É imprescindível os meios para concretização dos direitos fundamentais, por este fato, estes direitos dependem de políticas públicas, voltadas de maneira específica para quem é portador do Transtorno do Espectro Autista, o que se percebe, na falta de adaptação, na área da educação, cuja a escola não está aparelhada, na área pedagógica e profissional, onde o professor não é especialista para o ensino especial, e a falta de adequação, da parte física da escola, de seus funcionários, e de forma geral, a desejar providencias.

Nesta proposta de políticas públicas, Eduardo Cambi aduz que,

Em sentido amplo, o termo políticas públicas abrange a coordenação dos meios à disposição do Estado, para harmonização das atividades estatais e privadas, nas quais se incluem a prestação de serviços e a atuação normativa, reguladora e de fomento, para realização de objetivos politicamente determinados e socialmente relevantes. Enfim, políticas públicas são metas políticas conscientes ou programas de ação governamental, voltados à coordenação dos meios à disposição do Estado e das atividades privadas, com a finalidade de realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (CAMBI, 2009, P.190)

Além desses direitos, outros que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública. Isso pode acontecer com direitos que, com o passar do tempo, sejam identificados como uma necessidade da sociedade.

Para o planejamento, criação e a execução das políticas públicas, acontece um trabalho conjunto, dos três Poderes que formam o Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Concerne muitas vezes ao Legislativo sancionar e promulgar uma lei determinando o interesse social que será atendido, estabelecendo critérios, traçando metas e os objetivos. O Poder Executivo tem a função de estabelecer as ações e programas que concretizem os fins constitucionais de acordo com as diretrizes já traçadas. A elaboração e a execução das Políticas públicas consistem, portanto, em um procedimento administrativo político, sendo que o resultado satisfatório dessa Política pública está diretamente vinculado com a qualidade desse procedimento.

Para a realização de Políticas públicas, é essencial uma série de pressupostos e justificativas, podendo-se destacar entre elas, a necessidade humana básica e a socialmente compartilhada. Descrevendo as Políticas públicas necessárias para alcançar a igualdade material.

Com base nas considerações apresentadas até aqui, a Lei 12.764/12, representa não só um marco na vida das pessoas com espectro autista, mas também das pessoas que convivem com estes, pois emergiu o importante tema das Políticas Públicas em prol desse segmento. Procurando sanar as necessidades dessa minoria, e superando os obstáculos que dificultam a inclusão desses na sociedade.

Porém mesmo com os melhoramentos da Lei 12.764/12, esta ainda é alvo de críticas, pois deixou lacunas, no que diz respeito à:

obrigatoriedade da presença dos tutores para o atendimento especializado aos estudantes autistas – principalmente na rede privada de ensino -, ao acesso de crianças a creches e escolas – que muitas vezes é dificultado em razão do transtorno autista, além disso, as escolas e outras instituições de ensino não possuem equipes especializadas (com psicólogos, terapeutas, fonoaudiólogos, entre outros) para o atendimento dessas crianças e adolescentes, o que é fundamental para o seu desenvolvimento (COSTA e FERNANDES,2008).

E, além das dificuldades enfrentadas pelos pais no que diz respeito aos tutores para atendimento especializado e acesso a creches e pré-escolas, nem sempre o atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial é adequado:

Outra questão levantada, principalmente pelos familiares de autistas, é o tratamento das pessoas com o transtorno do espectro autista dentro dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, local que segundo as famílias,

não seria o adequado para o tratamento dos indivíduos com autismo, pois não há especialização em seu atendimento própria para os mesmos, uma vez que seu enfoque é a assistência a dependentes químicos e portadores de doenças mentais – na qual, o autismo não está inserido. É com o intuito de corrigir estas lacunas que já tramita o Projeto de Lei” (COSTA e FERNANDES,2008).

Assim, dessa maneira, para atingir a igualdade de fato perante a lei e na própria lei, é necessário muito mais do que vedar atitudes discriminatória, proibir a exclusão ou prever um amplo e vasto rol de garantias.

Diante do exposto, demonstra-se de maneira fundamental a implementação de Políticas Públicas, que permitam efetivar tais direitos assegurados.

3.2 Via Administrativa

Refere-se na via Administrativa, aos instrumentos de controle da efetivação das normas relativas ao direito à educação pelos órgãos estatais. É relevante o papel do Ministério Público, como instituição de defesa da sociedade, assim como também, a atuação dos órgãos encarregados da execução da política educacional.

A busca da via Administrativa pela Pessoa com Transtorno Espectro Autista resulta inicialmente, do pedido verbal, dirigido aos diversos setores, que em muitos casos são atendidos.

Mas diante da dificuldade e da falta de controle do pedido verbal, é necessário que se faça requerimento à autoridade competente que vai deferir ou não suas pretensões.

Conforme já afirmado o Estado tem o dever de assegurar o direito à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e diante do direito de petição de todo cidadão, assegurado constitucionalmente, poderá pleitear diretamente no ente federativo responsável pela etapa da educação que se pretende concretizar, que o direito seja concedido.

O direito de petição, como dito, é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Por exemplo, para o portador do Transtorno do Espectro Autista, pleitear o direito gratuito ao tratamento A.B.A (Análise do comportamento aplicado), seus pais devem seguir uma rotina na via Administrativa, por primeiro, através de requerimento para a autoridade, requerendo o benefício que poderá ou não ser deferido.

Pode também utilizar-se do procedimento de notificação, ou seja, os pais do aluno autista, deverão proceder uma notificação extrajudicial, requerendo ao Estado o custeio do tratamento de acordo com a legislação brasileira vigente.

No caso de indeferimento Administrativo, ainda comporta a possibilidade de recurso na via administrativa, pedido de reconsideração, e outros recursos pertinentes.

Diante de uma situação negativa, na via administrativa, a família deve procurar um advogado, caso não tenha condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo e verba honoraria de advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, que mantém Convênio com a Ordem de Advogados do Brasil, seção São Paulo, que será nomeado um advogado de acordo com o artigo 4ª da Lei 1.060/50, e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, e Constituição Federal, que assim estabelece:

Lei 1.060/50 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 98 do NCPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

É o que se denomina de Justiça Gratuita, onde o usuário será atendido, sem pagamento de qualquer custo e honorário de advogado.

É o próprio Estado, fornecendo, o operador do direito para defender os interesses do portador de espectro autista.

Notadamente se verifica, que o portador do Espectro Autista encontra resistência na via administrativa, em não receber o custeio para o seu efetivo tratamento, a vista de que, o atendimento é realizado por pessoas (Servidores), desqualificados para atendimento de natureza especial, e muitas vezes, sequer conseguindo identificar o deficiente autista.

3.3 Via Judicial

Na via Judicial, os pais e responsáveis da criança ou adolescente com TEA, ou o próprio TEA, dependendo de sua condição, irão dirigir-se ao Judiciário para buscar a tutela jurisdicional para efetivar seus direitos, de forma individual. Também é possível que o Ministério Público, pleiteie os direitos das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, de forma coletiva.

Para buscar a tutela jurisdicional de forma individual é possível valer-se de vários meios processuais, ou seja, há possibilidade de utilização de diferentes ações judiciais.

Existe a possibilidade utilização do Mandado de Segurança ou até mesmo do Mandado de Injunção, na ausência de norma regulamentadora, para a segurança jurídica do direito à educação da Pessoa com TEA.

É necessário examinar, a princípio, ter sido limitado o campo de ajuizamento do Mandado de Injunção, quanto à inclusão ao ensino, considerando a regulamentação do setor, pelo legislador, o que acaba deixando uma escassa margem para a aplicação desse mecanismo judicial.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania os pais do portador de espectro autista, deve procurar o Poder Judiciário, para lhe entregar a prestação jurisdicional, para que o plano de saúde, e o custeio do tratamento de acordo com a legislação brasileira vigente.

Diante da negativa, na via Administrativa, o portador do espectro autista, através de seus representantes legais (pai, mãe, etc.), e em perfeita sintonia com a Comissão dos Direitos das Pessoas, com deficiências, em especial os portadores do espectro autista a buscar a seguinte providencia junto ao Poder Judiciário.

Se a negativa Administrativa resultar, da pessoa, que não possui plano de saúde, deve ser impetrado no Poder Judiciário Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela de urgência, em face do Município, Estado Membro, ou União Federal, buscando, o custeio do tratamento de acordo com a lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Também é possível ajuizar ação de obrigação de fazer, fundamentada no direito obrigacional, pleiteando ao Município ou Estado, dependendo do responsável pela etapa de ensino, que cumpra sua obrigação de efetivar o direito à educação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, tem várias demandas individuais que envolvem pedidos de efetivação de direito à educação das pessoas com transtorno do espectro autista, e nas decisões que se menciona a seguir posicionou-se no sentido de concretizar o direito à educação, conforme ementas abaixo:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA, CONSIDERADA INTERPOSTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança portadora de autismo. Pretensão de matrícula em escola de educação especial eleita pela autora. Sentença de parcial procedência, determinando aos réus – Fazenda Estadual e Município de Votorantim – a disponibilização de vaga à infante em instituição com atendimento multidisciplinar para portadores de autismo. Insurgência apenas do Estado de São Paulo contra o comando sentencial. Acolhimento em parte. Comprovação, por prescrição médica e laudo pericial, da necessidade do atendimento educacional pleiteado. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Inexistência de imposição aos entes públicos de fornecimento de vaga na escola almejada pela requerente, mas sim de continuidade de seu tratamento no estabelecimento indicado pelos entes fazendários, os quais optaram por oferecê-lo justamente na instituição postulada pela petiz. Admissibilidade da fixação de astreintes. Multa diária fixada com base na razoabilidade e na proporcionalidade, não comportando minoração. Diminuição do teto fixado para a cumulação de seu valor. Prazo fixado para adimplemento obrigacional que se mostra adequado. Honorários reduzidos em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do atual Código de Processo Civil. Remessa necessária e apelo da Fazenda Estadual parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001098-61.2017.8.26.0663; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019) (SÃO PAULO, 2019)

Na decisão descrita na ementa acima, foi concedido o direito de a criança com TEA ser matriculada em escola com atendimento multidisciplinar.

E, na decisão a seguir foi pleiteado professor auxiliar, e o pedido foi deferido.

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança portadora de encefalopatia não evolutiva com prejuízo cognitivo e transtorno invasivo do desenvolvimento não especificado do espectro-autista. Pretensão de fornecimento de professor auxiliar para acompanhamento durante o período escolar. Deficiência que justifica a contratação de profissional para suprir a demanda da autora. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Ausência de violação à autonomia administrativa e à separação dos poderes. Possibilidade do professor ofertado de assistir outros discentes que dele necessitem e pertençam à mesma escola em que está a autora. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária não provida, com observação.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1021037-56.2016.8.26.0309; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiá - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019) (SÃO PAULO, 2019)

Ante o exposto, podemos observar a “generosidade” do Legislador, reconhecendo de modo especial essa faixa de interesses, colhidos da realidade social, ao determinar ações judiciais próprias para salvaguardar os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e claro, a Lei do Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o trabalho que envolve a pessoa autista, pudemos vivenciar vários aspectos. O primeiro, e mais grave, é que o autista deixa de ser tratado como um deficiente em razão da falta de conhecimento por parte de quem os atende na administração pública, na escola, na saúde.

O segundo aspecto diz respeito a legislação que dá suporte jurídico ao portador do autismo, iniciando-se pela carta constitucional, pelas leis esparsas, pelas resoluções e portarias, que muitas vezes figuram como letras mortas. Dessa forma, com a renovação do Espírito Social, com relação a pessoa humana, passou-se de maneira lenta, a olhar o autista como um deficiente que necessita de cuidados especiais, tais como, escolas, médicos, pedagogos e psicólogos.

A situação mais corriqueira que abrange o portador do autismo, é aquele que todo o cidadão brasileiro tem de acesso e direito a educação. O que se vê, é um desvio, do poder público que tem o dever de assistir o cidadão, que é o instrumento mais importante da nação, fazendo uma mistura na escola pública, onde frequentam professores, alunos normais, para os níveis de ensino e ali ser colocado o deficiente autista como se fosse uma pessoa que não tivesse nenhuma dificuldade de comportamento e necessidade de aprendizagem especial. Não bastasse isso, o autista colocado em sala de aula, diferente daquela adaptada por professor especializado na área, nada aprende, ao contrário, se torna mais agressivo, com menos conhecimento, sem ser assistido por um pedagogo ou por uma psicóloga. Esse lema não é o de incluir, mas sim, de excluir aquele que deveria receber educação e cuidados especiais.

A inclusão do portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) deve estar muito além da sua presença na sala de aula, deve ansiar, sobretudo, a aprendizagem e o desenvolvimento das habilidades e potencialidades, superando as dificuldades. Por contrario, o que é visto nas escolas regulares é a redução de vagas para inserir esses, mas, não se promove modificações nas práticas pedagógicas. Portanto, não se faz inclusão.

O diagnostico de autismo traz sempre sofrimento pra a família inteira. Por essa razão, as pessoas envolvidas (pais, irmãos e parentes) precisam conhecer as

características que facilitam autossuficiência e a comunicação de crianças e o relacionamento entre todas que com ela convivam.

O que se se constata a não deixar qualquer dúvida, é que o a portador do TEA, é um aluno de natureza especial, e as escolas principalmente de rede pública, não estão adaptadas para recebê-los.

Para atendê-los melhor em suas variadas necessidades, é indispensável que seja feito modificações e adaptações de grande e pequeno porte. Porém, para que isso aconteça, a formação docente e o Estado são excessivamente fundamentais.

O que se percebe, é que na pratica as escolas deixa a cargo de cuidadora os alunos com TEA, e que as mesmas são cuidadores e não professoras, sem qualquer formação pedagógica.

Também não possuem qualquer formação em TEA. Desse modo, como poderiam ser feitas as adaptações necessárias para inclusão do aluno ou criança portadora de TEA.

Na realidade, a escola, revela uma contradição, na área pedagógica, pois, o ensino para o aluno portador do TEA, deve ser adaptado para as suas condições de caráter especial, diferente do aluno normal.

O que se vislumbra, é que os educadores, a nível Nacional, Ministério da Educação, Secretarias da Educação, em atenção a Lei Vigente, ficam as adaptações necessárias, nas grades curriculares, no conteúdo pedagógico, próprio para os portadores do TEA.

Somente, dessa forma, é que a escola pública ou particular, devidamente ajustada e adaptada para os alunos e crianças portadoras de TEA, com pedagogia ao nível do aluno, com professores dotados de formação pedagógica, e não cuidadores, sem qualquer qualificação, poderão ao longo do tempo praticar a inclusão.

É o que se espera!

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Joana Margarida Dias. **A criança com autismo: Os desafios da inclusão escolar.** Lisboa, 2010. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/2707/tese%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08/06/2019.

ANANYA, Mandal. **História do autismo.** News medical life sciences, 2019. Disponível em: [https://www.news-medical.net/health/Autism-History-\(Portuguese\).aspx](https://www.news-medical.net/health/Autism-History-(Portuguese).aspx) Acesso em: 05/12/2019

AUTISMO E REALIDADE. **O que é Autismo? Marcos Históricos.** s.d. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/marcos-historicos/> Acesso em: 05/12/2019

BRASIL, **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30/09/2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23/05/2019.

BRASIL, **Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 08/06/2019.

BRASIL, **Decreto nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 08/06/2019.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23/05/2019.

BRASIL, **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: 08/06/2019.

BRASIL, **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 19/06/2019.

BRASIL, **Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm. Acesso em: 09/10/2019

BRASIL, **Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1033668/lei-12764-12>. Acesso em: 23/05/2019.

BRASIL, **Lei n 13.146 de 06 de julho de 2015**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=286569>. Acesso em: 23/05/2019.

BRASIL, **Portaria nº 1.793 de dezembro de 1994**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port1793.pdf>. Acesso em: 28/06/2019.

BRASIL, **Portaria nº 319 de 26 de fevereiro de 1999**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port319.pdf>. Acesso em: 28/06/2019.

BRASIL, **Portaria nº 3.284 de 7 de novembro de 2003**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 28/06/2019.

BRASIL, **Portaria nº554 de 26 de abril de 2000**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port554.pdf>. Acesso em: 28/06/2019

BORGES HORTA, J. L.; **Direito Constitucional da Educação**. Belo Horizonte: Decálogo Editora, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

COSTA, Fihama Brenda Lucena da. **O processo de inclusão do aluno autista na escola regular**: Análise sobre as práticas pedagógicas. CAICÓ, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4510/1/O%20processo%20de%20inclus%C3%A3o%20do%20aluno%20autista%20 Monografia Costa.pdf>. Acesso em: 08/10/2019.

COSTA, Deise Aparecida Curto da. **O Autismo e a Educação Especial**: o “mundo” de (im)possibilidades para a humanização. Maringá, 2015. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dissertacoes_teses/dissertacao_deise_aparecida_curto_costa.pdf. Acesso em: 10/08/2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. **Autismo, cidadania e políticas públicas**: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. Revista do Direito Público, Londrina, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec_a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Pub_v.13_n.2.07.pdf. Acesso em: 27/09/2019

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação como um direito fundamental de natureza social**. Campinas: In Educação e Sociedade, vol. 28 n. 100, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>. Acesso em:

FERRARESI, Camilo Stangherlim. **O Direito ao Lazer: Da pessoa portadora de necessidade especiais na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Porto de Ideias, 2010.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

MAIA, Maria Cláudia. **A Proteção Constitucional do Direito à Educação: Os instrumentos jurídicos para sua efetivação**. São Paulo: Editora Porto de Ideias, 2011.

MAIA, Maria Cláudia e TAGLIAVINI, João Virgílio. **Educação e Direitos Humanos**. Cadernos de Direito: Piracicaba, 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1908/1239>. Acesso em: 27/09/2019

OLIVEIRA, Eduarda Sampaio. **Autismo na escola: Pontos e contrapontos na escola inclusiva**. São Luís, 2015. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/autismo-na-escola-pontos-contrapontos-na-escola-inclusiva.htm>. Acesso em: 05/06/2019

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1001098-61.2017.8.26.0663; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária Cível 1021037-56.2016.8.26.0309; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019.

SIFUENTES, Mônica. **Direito Fundamental à Educação: A aplicabilidade dos dispositivos constitucionais**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

SILVEIRA, Andrea Rosa da. Crianças com Autismo no Processo de Inclusão: Comunicação Alternativa e Método TEACCH. **Psicologado**, 2019. Disponível em: <https://psicologado.com.br/psicopatologia/transtornos-psiquicos/criancas-com-autismo-no-processo-de-inclusao-comunicacao-alternativa-e-metodo-teacch>. Acesso em: 27/09/2019.

TAMANAHAN, Ana Carina; PERISSINOTO, Jacy; CHIARI, Brasília Maria. **Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da síndrome de Asperger.** Rev Soc Bras Fonoaudiol. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsbf/v13n3/a15v13n3.pdf> Acesso em: 05/12/2019.